Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2082/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15877/2015/001
PROTOCOLO	: 1868966
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
RECORRENTE	: MARCELO PELARIN
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO - OAB/MS10.675 PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROVIMENTO.

A insubsistência das razões recursais de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional à falta cometida, nos termos da Lei Complementar desta Corte, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe o não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento ao** Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Marcelino Pelarin,** Ex-prefeito de Cassilândia, mantendo-se inalterados todos os itens constantes **do Acórdão AC01 - 679/2017**, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Marcelino Pelarin, Ex-prefeito de Cassilândia/MS, em face do Acórdão AC01 - 679/2017, prolatado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, que declarou o seguinte:

> "1 – Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 067/2015, (...); 2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Marcelo Pelarin, Prefeito Municipal de Cassilândia, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, (...)" grifo nosso.

O recorrente, inconformado com os termos da Decisão acima mencionada, encaminha seu Recurso Ordinário (peça 1), acompanhado de justificativas pertinentes ao caso.

Após os devidos tramites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação da Divisão de Fiscalização de Educação (peça 6) que analisou a peça recursal e reconheceu o desprovimento recursal, tendo em vista que os que os argumentos apresentados pelo recorrente não têm o condão de afastar a intempestividade.

O Ministério Público de Contas (peça 7), seguiu o mesmo entendimento da DFE, e sugeriu o conhecimento e não provimento mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC01 - 679/2017.

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Razões do voto:

Sr. Marcelino Pelarin, na qualidade Ex-prefeito de Cassilândia/MS, interpõe recurso ordinário neste Tribunal de Contas, por não se conformar com Acórdão AC01 - 679/2017, que lhe aplicou a multa de 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

O recorrente argumenta que a remessa intempestiva dos documentos ocorreu por deficiência nos setores responsáveis pelo envio de documentos do órgão jurisdicionado, não havendo motivos para aplicação da multa, uma vez que não houve qualquer dano ou prejuízo ao erário.

Contudo do que dos autos consta, diante da caracterização da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, e ainda porque as razões do recorrente não

tiveram o condão de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional à falta cometida, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº. 160/2012 e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da DFE e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, "a" e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pelo **NÃO PROVIMENTO** a súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes do Acórdão AC01 - 679/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ACBO
SETAC/BFJV/DSSM